

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2003

Altera os artigos 2º e 11º da Lei nº 1.681, de 2003, sobre o uso de Unidades de Conservação.

Autor: Deputado Colombo
Relator: Deputado Edson Duarte

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Colombo, o projeto de lei em exame propõe a inclusão de inciso no art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências", introduzindo o conceito de "uso tradicional e histórico" entre as definições relacionadas nesse artigo.

A proposição em apreço acrescenta, ainda, ao art. 11 da mesma Lei, parágrafo que determina sejam acrescentados aos planos de manejo relativos aos Parques Nacionais o uso adequado de atividades tradicionais e dos caminhos históricos, assim como a integração das populações lindeiras nas ações de fiscalização da área, na recomposição das matas ciliares dos afluentes localizados na sua parte exterior, na prática da agricultura orgânica na "área de amortecimento" (grifo nosso) dos Parques e nos projetos referentes ao uso turístico da área.

Na justificação, o Autor chama a atenção para a necessidade de interação "multifatorial" das pessoas na vida comunitária, de forma a valorizar a relação histórica que os moradores "lindeiros" às áreas de preservação ambiental têm com o meio que habitam.

O Nobre Proponente defende também a idéia de que toda área de preservação ambiental deve pressupor a participação dos seus habitantes tradicionais em atividades de parceria que lhes sejam economicamente rentáveis e possam, ao mesmo tempo, servir de apoio às atividades fiscalizadoras do Estado.

O Autor enfatiza, ainda, que, à medida que se fortaleçam os "laços comunitários" entre os moradores e o espaço que habitam, o grau de proteção das áreas de preservação só tenderá a aumentar.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação, pelo Congresso Nacional, da lei que instituiu o "Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza" - SNUC, representou um marco fundamental no tratamento da questão ambiental no Brasil.

No entanto, o dinamismo da sociedade, em confronto com a prática da aplicação do texto legal, leva quase sempre à efetivação de ajustes, que permitam melhor eficiência da lei na consecução de seus objetivos.

Não é o caso, porém, da proposição em exame, uma vez que, apesar da boa intenção do autor, caracterizada pela proposta em si, ela não traz melhores efeitos à lei.

Em respeito ao autor do projeto que, de fato pretendeu contribuir com a causa ambiental ao apresentar tal proposta, procuramos nos municiar dos melhores argumentos técnicos. Procuramos efetivar uma avaliação da proposta considerando a importância do Sistema Nacional de unidades de Conservação para a sociedade brasileira. Para tanto consultamos especialistas na matéria e, em especial, solicitamos ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ibama, pareceres à proposta.

Inicialmente cumpre transcrever trechos do parecer do MMA:

"Inicialmente, é o projeto merecedor de elogios, ante a iniciativa legislativa com a intenção de um meio ambiente melhor para todos.

Entre as inúmeras categorias de Unidades de Conservação existem aquelas específicas para as populações tradicionais. A reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

O art. 18 da Lei da SNUC diz que: 'a Reserva extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade'.

Já no art. 20 da referida Lei vê-se que 'a Reserva de desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração de recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica'.

Como se vê, as populações tradicionais são devidamente atendidas pela Lei SNUC, sendo desnecessário a complementação que visa o PL em tela."

O MMA, portanto, é contrário à aprovação do projeto.

Diz o Ibama, através da Coordenação Geral de Unidades de Conservação (CGEUC):

“Esta Coordenação entende que tal alteração da Lei do SNUC é absolutamente desnecessária, de vez que tanto nos estudos preliminares à criação de novas Unidades de Conservação, quanto na elaboração ou revisão dos Planos de manejo das já criadas, sempre são levados em consideração os aspectos relativos ao patrimônio natural, inclusive os relativos à ancestralidade, usos e saberes tradicionais e questões históricas no geral. (...)”

De outra parte, a proposta de alteração do Art. 11 é flagrantemente *inconstitucional*, de vez que o mencionado artigo refere-se a Parques Nacionais, que constituem categoria de proteção integral, ou seja, onde a manutenção dos ecossistemas livres de quaisquer alterações antrópicas é prioritária sobre outros usos, que não os indiretos. Tal determinação legal (Lei nº 9.985/00) tem sólida base constitucional, qual seja expressa vedação de qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua criação (CF, 225 § 1, III)”.

Ao que parece há um senso comum entre os órgãos do meio ambiente e os especialistas consultados sobre o tema. Eles reconhecem que a proposta tem seu mérito positivo de reforçar um aspecto importante da SNUC, mas é absolutamente desnecessária. De fato, o PL reforça e respalda a necessidade de fixar grupos populacionais específicos nos seus locais de origem, oferecendo-lhes, ao mesmo tempo, condições de sobrevivência dentro do meio cultural e natural que lhes é familiar, mas tal já é contemplado na legislação existente.

Somos, portanto, **pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.681/03**, tendo em vista os motivos apresentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Edson Duarte
Relator